



PODER J  
JUSTIÇA D  
TRIBUNAL REGIONAL DO  
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO T

República Federativa do Brasil

**Ano II nº 188 Teresina - PI quarta-feira, 14 de abril de 2004**

**Sumário**

Comunicado Oficial  
Atas da Distribuição  
Conclusões de Acórdãos  
Resoluções Administrativas.....7  
Despachos .....9  
Varas do Trabalho de Teresina.....9  
Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato .....10

Advogado :Luís Soares de Amorim OAB/PI 2433  
AUT. COATORA :EXMA. JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI  
LITISCONSORTE :MARIA ISABEL FONTENELE XAVIER  
RELATOR :JUIZ ARNALDO BOSON PAES

RONILDO FONTENELE DE MENESES  
Diretor do SCP do TRT da 22ª Região

ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
Juíza Presidente do TRT da 22ª Região

**CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS**

**COMUNICADO OFICIAL  
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

A Dra. *Enedina Maria Gomes dos Santos*, Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª. Região, comunica que estará atendendo às partes, advogadas e ao público em geral, em **audiência pública**, na Secretaria da Corregedoria todas às quintas-feiras no horário de 08:00 às 12:00 horas, no 3o andar do Edifício-sede do Tribunal.

**ATAS DA DISTRIBUIÇÃO**

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas, a Exma. Srª Juíza Presidente, Drª Enedina Maria Gomes dos Santos, procedeu à distribuição manual dos feitos abaixo relacionados aos Exmos. Srs. Juízes deste Eg. Tribunal, registrando-se as seguintes presenças: Drª Maria Anatórcia Leal Nogueira Rêgo - Secretária Geral da Presidência e Ronildo Fontenele de Menezes - Diretor do SCP. Participaram da Distribuição os Exmos. Srs. Juízes Liana Chaib, Wellington Jim Boavista, Laércio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto, Arnaldo Boson Paes e Manoel Edilson Cardoso. 02 (dois) processos distribuídos.

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 024/2004  
PROCESSO :MS-10048-2004-0-22-0-8 TRT DA 22ª REGIÃO-RT 346/2000  
NATUREZA :MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE :EDMILSON GONÇALVES DIAS E OUTROS  
Advogado :Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante OAB/PI 1128  
AUT. COATORA :EXMO. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI  
LITISCONSORTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
RELATOR :JUIZ LAERCIO DOMICIANO

PROCESSO :MS-10049-2004-0-22-0-2 TRT DA 22ª REGIÃO-RT 114/2004  
NATUREZA :MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**  
**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**  
**(PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL)**  
**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS Nº 0050/04**

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
PROCESSO Nº TRT – RO-PS-01196-2003-003-22-00-0 – 3ª VFT  
RELATOR : JUIZA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : JOSÉ LÉO ARAÚJO MACHADO  
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
RECORRIDO : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, DE SORTE A AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E, SENDO ASSIM, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, DE FORMA ATUALIZADA, A MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A DIFERENÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. A PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇOU O DIREITO POSTULADO NA PRESENTE AÇÃO, POSTO QUE DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001 E, ADEMAIS, TENDO VISTA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇOU A FLUIR APÓS A EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS DIFERENÇAS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO OBREIRO, EM 10.07.2001. POR FIM, REGISTRE-SE QUE A PRESCRIÇÃO RELATIVA À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, POR ACESSÓRIA, SEGUIE A MESMA SORTE DAQUELA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS PROPRIAMENTE DITOS QUE, ANTE A SUA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, É TRINTENÁRIA. ASSIM, COMO CONSEQUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA NOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, SURTIU O DIREITO DO AUTOR À DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, VEZ QUE CALCULADA TOMANDO-SE POR BASE TAIS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, MESMO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI 5.584/70 E DOS ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST, JÁ QUE ASSENTE NESTE REGIONAL O ENTENDIMENTO DE QUE DECORREM DA SÔ SUCUMBÊNCIA, SEJA ELA PARCIAL OU TOTAL. CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DA PARTE RECLAMADA NO IMPORTE DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A PRESENTE CERTIDÃO TEM EFEITO DE ACÓRDÃO NOS

**ASSINATURAS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

LOCAL: BIBLIOTECA DO TRT DA 22A. REGIÃO  
RUA 24 DE JANEIRO, 181/ CENTRO TERESINA-PI 64000-250  
FONE: (86) 215 9595 com Creuza ou Cícero no horário de 07:30 às 14:30 diariamente ou pelo e-mail [biblio@trt22.gov.br](mailto:biblio@trt22.gov.br)

Assinaturas (R\$)	Capital	Interior
Semestral	180,00	200,00
Anual	220,00	240,00
Exemplar Avulso	R\$ 2,50	

**Forma de pagamento:** Depósito em conta-corrente cujos dados são:  
Beneficiário: R. Silva e Souza Ltda./ Av.: Odilon Araújo,528/ BAIRRO Piçarra/ MUNICÍPIO 1219 - TERESINA CEP 64001-280  
Banco: 001 - Banco do Brasil Agência: 3219-0, Conta-corrente: 5338-4, CNPJ:86913951/0001-77

**Órgãos Públicos:** através da emissão de nota de empenho consoante dados acima.

**ATENÇÃO:** Caso o assinante não receba o exemplar do Diário da Justiça do Trabalho, deverá entrar em contato: Pronto Service, fone: 221-9060.

TERMOS DO ART. 895, §1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-01258-2002-003-22-00-2 – 3ª VFT  
RELATOR : JUIZ FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSÉ REGO LEAL FILHO  
RECORRIDO : FRANCISCA MACHADO  
ADVOGADO : ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO SOUSA

E MARIA LÚCIA DE FÁTIMA E SOUSA ALMEIDA  
EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA, DEVENDO CONSTAR NESTA CERTIDÃO AS RAZÕES DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR: “DO CONHECIMENTO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, COM BASE NA FACULDADE CONFERIDA PELO ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 832, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.035/2000. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL INEXIGÍVEIS (ART. 790-A, I, DA CLT, E ART. 1º-A DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/01). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ASSIM, PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO. DO MÉRITO: ALEGA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS QUE O ACORDO DE FLS. 19/20 (NO VALOR DE R\$ 500,00) FIRMADO E HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO, MEDIANTE TRANSAÇÃO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA, NÃO MERECE PROSPERAR QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS, EIS QUE TAL DISCRIMINAÇÃO NÃO TERIA OBSERVADO A PROPORCIONALIDADE DO PEDIDO INICIAL (NO VALOR DE R\$ 857,00). É QUE A AVENÇA SE REFERIU APENAS A VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO ABRANGENDO NENHUMA VERBA DE NATUREZA SALARIAL OBJETO DA RECLAMAÇÃO, TAIS COMO 13º SALÁRIO, E TERÇO DE FÉRIAS (FL. 03). ALEGA, POIS, QUE O ACORDO, DA FORMA COMO FOI HOMOLOGADO, CONFIGUROU CASO TÍPICO DE EVASÃO FISCAL. ARGUMENTA O INSS QUE A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS NO ACORDO DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE COM O QUE CONSTA NO PEDIDO INICIAL, NA FORMA DE UMA REGRA DE TRÊS SIMPLES, CONSOANTE RECENTES ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS, E, CASO ASSIM NÃO OCORRA, SUSTENTA QUE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL HOMOLOGADO, NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91, EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONFORME SE OBSERVA NO ACORDO HOMOLOGADO ÀS FLS. 19/20, AS PARCELAS TRANSIGIDAS FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA II, NÃO SE APLICANDO, DESSA FORMA, O ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91, INEXISTINDO, POIS, IRREGULARIDADE A SER SANADA, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.212/91, COMO TAMBÉM COM O DISPOSITIVO CELETÁRIO (ART. 832, § 3º). RESSALTE-SE QUE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.022/95, QUE ALTEROU OS ARTIGOS 846 A 848 DA CLT, O MOMENTO ADEQUADO DA PRIMEIRA CONCILIAÇÃO PASSOU A SER ANTERIORMENTE À DEFESA (E NÃO MAIS A POSTERIORI), ELEVANDO A CONCILIAÇÃO COMO ESCOPO PRIMEIRO DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA SUA FUNÇÃO DE PACIFICAR OS CONFLITOS. PORTANTO, CONSIDERANDO QUE OCORREU DE IMEDIATO A CONCILIAÇÃO DAS PARTES, NÃO HOUVE NEM DEFESA NEM INSTRUIÇÃO DO FEITO (ARTS. 847 E 848 DA CLT), FICANDO ESTE JUÍZO IMPOSIBILITADO DE EXAMINAR QUAIS DAS PARCELAS PLEITEADAS PELA EMPREGADA JÁ ESTARIAM QUITADAS PELO EMPREGADOR, POIS, NÃO SE PODE OLVIDAR, NEM TUDO QUE É PLEITEADO É DEVIDO. E NÃO CABE A ESTE COLEGIADO ADESTRAR NO MÉRITO DO ACORDO, INTERFERINDO NAS ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE JÁ EXAMINOU O LITÍGIO DE PERTO E BEM CONCILIOU A PARTES. POR OUTRO LADO, O INTERESSE PROCESSUAL DO INSS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO É SECUNDÁRIO, EIS QUE SUBORDINADO À CONCILIAÇÃO REALIZADA. O INSS, COMO TERCEIRO INTERESSADO NO FEITO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A VALIDADE DO ACORDO PROPRIAMENTE DITO, NEM A ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS, NEM A FORMA DE PAGAMENTO AVENÇADA, NEM A DISCREPÂNCIA ENTRE O PEDIDO INICIAL E O VALOR ACORDADO, DEVENDO O SEU RECURSO RESTRINGIR-SE À QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS PARCELAS DO ACORDO. DO CONTRÁRIO, ESTARIA SE SOBREPONDO O INTERESSE DA AUTARQUIA SOBRE O INTERESSE DO TITULAR DA AÇÃO, DANDO AO INSS AS PRERROGATIVAS DE PARTE E NÃO APENAS DE TERCEIRO INTERESSADO. DO EXPOSTO, INFERE-SE QUE O INSS ESTÁ LEGITIMADO A DISCUTIR A DECISÃO CONDENATÓRIA OU O ACORDO HOMOLOGADO COM BASE APENAS NAS PRÓPRIAS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS, NÃO PODENDO DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU DA TRANSAÇÃO REALIZADA, SOB PENA DE INTERFERIR NA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES E NA FUNÇÃO CONCILIATÓRIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. DESTARTE, O RECURSO DEVE SER IMPROVIDO”. A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-00635-2003-001-22-00-4 – 1ª VFT  
RELATOR : JUIZA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : O. M. TRÊS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA CUNHA TORRES FILHO  
RECORRIDO : ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SENA FALCÃO  
EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTACTO O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. ISTO PORQUE, A RECORRENTE, EM FASE RECURSAL, ADMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍODO DECLINADO NA EXORDIAL, CONTUDO NEGÁ QUE TENHA SIDO A EMPREGADORA, NÃO COLACIONANDO PROVA NESTE SENTIDO. ADEMAIS, A PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA O PERÍODO DECLINADO NA INICIAL. QUANTO AO MOTIVO DA DEMISSÃO, A RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUE HOUVE PEDIDO DE DEMISSÃO, RESTANDO IMPRESTÁVEL O DOCUMENTO JUNTADO À FL. 22, NO QUAL CONSTA PEDIDO DE DEMISSÃO DO OBREIRO E REQUERIMENTO DO SALÁRIO DE ABRIL DE 2003, CONTUDO COM DATA POSTERIOR À DO RECIBO EM QUE DÁ QUITAÇÃO DO SALÁRIO DE ABRIL DE 2003. POR FIM, EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS, TANTO A REPRESENTANTE DA RECORRIDA, QUANTO A ÚNICA TESTEMUNHA, EM SEUS DEPOIMENTOS, AFIRMAM QUE O RECORRIDO LABORAVA UM DIA, FOLGANDO O SEGUINTE, O QUE CONFIRMA A JORNADA EM REVEZAMENTO DE 24X24 ALEGADO NA INICIAL. A PRESENTE CERTIDÃO TEM EFEITO DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 895, §1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-00947-2003-003-22-00-0 – 3ª VFT  
RELATOR : JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
RECORRENTE : R. M. ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES  
RECORRIDO : GUSTAVO ALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CABRAL RIOS  
EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, PORQUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-01008-2003-002-22-00-7 – 2ª VFT  
RELATOR : JUIZ FAUSTO LUSTOSA NETO  
RECORRENTE : FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS DE 2% A SEREM CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CAUSA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DEVENDO CONSTAR NESTA CERTIDÃO AS RAZÕES DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR: “ADMISSIBILIDADE: RECURSO ORDINÁRIO A TEMPO (FL. 69), COM CUSTAS RECOLHIDAS (FL. 65) E DEPÓSITO RECURSAL INEXIGÍVEL. REPRESENTAÇÃO REGULAR (FL. 11). ANTE O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, DELE CONHEÇO. FUNDAMENTOS: PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO: SEGUNDO O RECORRENTE, A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DEVE SER REFORMADA, EIS QUE O PAGAMENTO TOTAL DA DIFERENÇA EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AINDA NÃO FOI EFETIVADO. SEGUNDO ELE, O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA INGRESSO DE AÇÃO PLEITEANDO A CORREÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DÁ-SE, APENAS, A PARTIR DO CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO, E A PRIMEIRA PARCELA SOMENTE FOI COLOCADA À SUA DISPOSIÇÃO NO DIA 31/01/2003. COM RAZÃO O RECLAMANTE. A PRESCRIÇÃO CONFIGURA-SE PELA PERDA DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DE SEU NÃO-EXERCÍCIO DURANTE CERTO TEMPO. E ISSO OCORRE QUANDO O TITULAR DE UM DIREITO DEIXA FLUIR O PRAZO SEM BUSCAR, MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL, A GARANTIA DESSE DIREITO. O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO, NASCE PARA O TITULAR DA PRETENSÃO, A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, O NOSSO DIREITO PÁTRIO CONSAGRA O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA, SEGUNDO O QUAL O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DO TITULAR DE QUE LHE FOI VIOLADO DIREITO SUBJETIVO. NO CASO DOS AUTOS, JÁ ULTRAPASSADO O PERÍODO DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 7º, XXIX, DA CF). CONTUDO, APENAS EM 2001, QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 110, RESTOU RECONHECIDO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS EM RELAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTA, PORTANTO, PERQUIRIR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO A ESSA QUESTÃO. TENHO ADOTADO O ENTENDIMENTO, SEGUNDO O QUAL A LESÃO AO DIREITO DO RECLAMANTE SOMENTE OCORREU A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FORAM DEPOSITADAS AS DIFERENÇAS DOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CONTA VINCULADA

DO FGTS, SEM CONTUDO SER PAGA A DIFERENÇA RELATIVA À MULTA DE 40%, QUANDO, EFETIVAMENTE, O AUTOR PODE MATERIALMENTE CONSTATAR A LESÃO SOFRIDA. ALGUNS EXTRATOS TRAZIDOS A ESTA CORTE DEMONSTRAM O DEPÓSITO DA DIFERENÇA EFETIVADO EM 10/07/2001, CONTUDO, OS DOCUMENTOS QUE REPOUSAM ÀS FLS. 15/17 EVIDENCIAM QUE, MESMO TENDO SIDO FEITOS OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO, PELA CEF, EM 10/07/2001, APENAS EM 31/01/2003 FOI DEPOSITADA A PRIMEIRA PARCELA NA CONTA DO RECLAMANTE. DEVENDO, EM CONSEQÜÊNCIA, ESSE TERMO SER CONSIDERADO COMO DIES A QUO. COMO A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA EM 12/08/2003, DEVE SER AFASTADA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO: A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS DIZ RESPEITO À DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS DECORRENTE DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, AUTORIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DEFENDE O RECLAMADO QUE QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS FOI PAGA, NOS TERMOS DA LEI, CONSTITUINDO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADUZ TAMBÉM QUE A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS NÃO TROUXE NENHUM PREJUÍZO AO RECORRIDO PORQUE DEPOSITADOS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS E QUE TAIS NORMAS SÃO DE ORDEM PÚBLICA APLICADAS DE IMEDIATO, ALCANÇANDO APENAS AS SITUAÇÕES JURÍDICAS AINDA EM FORMAÇÃO. A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVEIO DE AUTORIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29/06/2001, O QUE SUPERA O QUESTIONAMENTO DO SEU CABIMENTO OU NÃO. TAMBÉM, MESMO JÁ PAGA A MULTA FUNDIÁRIA, A BASE DE CÁLCULO ESTAVA INCORRETA, POIS TERIA QUE SER ACRESCIDA DOS REAJUSTES COMPLEMENTARES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, NA MEDIDA EM QUE TAL VALOR FOI DEPOSITADO A MENOR, AINDA QUE SEM CULPA DO EMPREGADOR. ASSIM, TENDO O OBREIRO RECEBIDO A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS A MENOR, INAFASTÁVEL É O SEU DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS ADVINDAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I QUE SÃO DIREITO ADQUIRIDOS, CONSOANTE JÁ SE PRONUNCIOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOU PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMANTE, DE SORTE A CONDENAR O RECLAMADA A PAGAR AS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SÃO DEVIDOS SEMPRE QUE VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA (SÚMULA 450). NO CASO DOS AUTOS, HÁ DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA PETIÇÃO INICIAL, RAZÃO PELA QUAL FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUIZ DE 1º GRAU. ATENTE-SE QUE O INSTITUTO DA GRATUIDADE FOI LANÇADO PARA PROTEGER O CIDADÃO NECESSITADO, QUE NÃO PODE MOVIMENTAR O PROCESSO E UTILIZAR OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO, PERITO E DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. NESTE SENTIDO, CONSIDERANDO A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE, BEM COMO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEFIRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA BASE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO”. A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-00375-2003-101-22-00-5 – VFT DE PARNAÍBA  
RELATOR : JUIZ FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIOGO  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA

EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA, DEVENDO CONSTAR NESTA CERTIDÃO AS RAZÕES DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR: “DO CONHECIMENTO: RECURSO ORDINÁRIO REGULARMENTE INTERPOSTO. CONHEÇO, PORTANTO, DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: SUSCITA O RECORRENTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ADUZINDO QUE, POR TER O PEDIDO CAUSA DE PEDIR DECORRENTE DE ATOS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALHEIOS AO EMPREGADOR E POSTERIORES À DATA DE DEMISSÃO DO RECLAMANTE, ESTAS ENTIDADES É QUE SÃO AS LEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO OBTANTE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXISTENTE, NÃO VISLUMBRO ILEGITIMIDADE PASSIVA IN CASU. A LEI 8.036/90, ART. 18, § 1º, DETERMINA QUE O EMPREGADOR É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA, QUE DEVE INCIDIR SOBRE O MONTANTE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDOS DAS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, DE ACORDO COM O DECRETO 99.684/90, ART. 9º, § 1º, QUE REGULAMENTA O FGTS. ADEMAIS, A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 APENAS DETERMINOU A RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (ART. 4º), NÃO DERROGANDO, EM NENHUM DE SEUS DISPOSITIVOS, A LEI 8.036/90, QUE IMPÕE EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGA-

DOR A RESPONSABILIDADE PELA MULTA DECORRENTE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REJEITO, POIS, A PRELIMINAR SUSCITADA. DO MÉRITO: DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL: PRETENDE O RECORRENTE A REFORMA DA SENTENÇA PARA VER DECRETADA A PRESCRIÇÃO BIENAL, EIS QUE DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001, RECONHECEU O DIREITO DOS TRABALHADORES À CORREÇÃO DO SALDO DO FGTS PELOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS POR PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL NOS PERCENTUAIS DE 16,64% (PLANO VERÃO) E 44,85% (PLANO COLLOR). NÃO SE PODE FALAR EM TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI E NEM MESMO ANTERIOR À DATA DE EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS POR ELA AUTORIZADOS. HÁ DE SE CONSIDERAR, TAMBÉM, QUE A PRESCRIÇÃO NÃO FULMINA O DIREITO MATERIAL, MAS APENAS À PRETENSÃO ÀQUELE EM JUÍZO (CÓDIGO CIVIL, ART. 189). ASSIM, ESTE INSTITUTO DEVE SER VISTO COM BRANDURA, MORMENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, CUJO FUNDAMENTO É A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, COM O FIM DE REALIZAR-SE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL, COMPENSANDO-SE A POSIÇÃO ECONÔMICA VANTAJOSA DO EMPREGADOR COM A ATRIBUIÇÃO DE SUPERIORIDADE JURÍDICA AO EMPREGADO. MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PORQUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 25-6-2003, QUANDO NÃO HAVIA TRANSCORRIDO DOIS ANOS NEM DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI, QUANTO MENOS DA DATA DE EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO BIENAL. DO PLEITO DO RECLAMANTE: O RECORRENTE ALEGA QUE CUMPRIU TODAS AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR LEI, PAGANDO TODAS AS VERBAS DEVIDAS AO RECLAMANTE, AO TEMPO DA RESCISÃO, NÃO PODENDO SER PREJUDICADA PELO INADIMPLEMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PRIVILEGIA A CONTINUIDADE DO EMPREGO, PREVENDO INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EM CASO DE DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA (ART. 7º, I). TAL INDENIZAÇÃO, ATÉ O MOMENTO, É A PREVISTA NA LEI 8.036/90, ART. 18, § 1º, NOS SEGUINTES TERMOS: “§ 1º. NA HIPÓTESE DE DESPEDIÇÃO PELO EMPREGADOR SEM JUSTA CAUSA, DEPOSITARÁ ESTE, NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR NO FGTS, IMPORTÂNCIA IGUAL A QUARENTA POR CENTO DO MONTANTE DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, ATUALIZADOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DOS RESPECTIVOS JUROS”. PORTANTO, O RECLAMANTE FAZ JUS À DIFERENÇA DA REFERIDA MULTA, NOS LIMITES PLEITEADOS NA INICIAL, INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUA CONTA VINCULADA APÓS À RESCISÃO CONTRATUAL, EM RAZÃO DA LEI 110/2001 TER AUTORIZADO O DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE NÃO PROSPERAM PORQUE, CONFORME JÁ EXPOSTO, A LEI SUPRAMENCIONADA, ART. 18, § 1º, DETERMINA QUE O EMPREGADOR É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA, QUE DEVE INCIDIR SOBRE O MONTANTE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDOS DAS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, DE ACORDO COM O DECRETO 99.684/90, ART. 9º, § 1º, QUE REGULAMENTA O FGTS. ASSIM, MANTENHO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS, EIS QUE O RECLAMANTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM ARRIMO NO ART. 5º, LXXVI, DA CF, E LEIS 1.060/50 (ASSISTÊNCIA GENÉRICA), 10.288/01 (ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA, NÃO REVOGADA PELA 10.537/02), 7.115/83 (DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE NECESSIDADE) E 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB, QUE FACULTA AO CIDADÃO A ESCOLHA DO SEU ADVOGADO), SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICAMENTE INTERPRETADAS. OS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST JÁ SE ENCONTRAM DEFASADOS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE LHES É POSTERIOR, A EXEMPLO DA 8.906/94, QUE DEU NOVO ESTATUTO À OAB, E DA 10.288/01, QUE CONSIDEROU ESTADO DE POBREZA GANHAR O TRABALHADOR ATÉ CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS OU ENCONTRAR-SE DESEMPREGADO, PODENDO SOLICITAR (NÃO OBRIGATORIAMENTE) A ASSISTÊNCIA SINDICAL. OUTROSSIM, PONDERE-SE QUE A LEI 10.537/02, QUE INSTITUIU AS CUSTAS JUDICIAIS, CONQUANTO EM UM DOS SEUS DISPOSITIVOS REPRISSE O ANTIGO § 9º DO ART. 789 CELETÁRIO, NÃO REVOGOU A 10.288/01, POSTO QUE NÃO O FEZ EXPRESSAMENTE, NEM DISCIPLINOU TOTALMENTE A MATÉRIA TRATADA NESTA, NEM COM ELA É INCOMPATÍVEL. POR FIM, INVOCA-SE A SÚMULA 450 DO STF, SEGUNDO A QUAL “SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEMPRE QUE VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA”. A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**  
**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**  
**(PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL)**  
**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS Nº 0051/04**

PROCESSO Nº TRT – RO-00212-2003-999-22-00-4 – COMARCA DE LUZILÂNDIA  
RELATOR : JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
REVISOR : JUIZA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : RAIMUNDA DA COSTA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES  
RECORRIDO : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉPCIA E DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. O ART. 282 DO CPC INDICA OS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS DA PETIÇÃO INICIAL, SEJA QUAL FOR A NATUREZA DA AÇÃO. POR SUA VEZ, O ART. 840, § 1º, DA CLT, ESPECIFICA OS ELEMENTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL OCORRERÁ NA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS MENCIONADOS PELA LEI E, OBVIAMENTE, DO CONTRÁRIO, ESTANDO PRESENTES TAIS REQUISITOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO ART. 295 DO CPC. INSUSTENTÁVEL, ASSIM, O ENTENDIMENTO SENTENCIAL QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CPC, DIANTE DA DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA, PELAS RECLAMANTES, INOBTANTE A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CONCLUSÃO : POR TAIS FUNDAMENTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA VERGASTADA E DEVOLVER OS AUTOS AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA E ASSIM SEJA PROCEDIDO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, APÓS A CITAÇÃO DO RECLAMADO PARA OS REGULARES TERMOS DA AÇÃO.

PROCESSO Nº TRT – RO-00083-2002-102-22-00-8 – VFT DE SÃO RAIMUNDO NONATO

RELATOR : JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
REVISOR: JUIZA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : EULÁLIA RIBEIRO PAES LANDIM  
ADVOGADO : RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA  
RECORRIDO : SILVANETE BRITO DE SOUSA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA : PROCESSO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR E COMPROVADO FORA DO PRAZO LEGAL E EM CÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO MERECE CONHECIMENTO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EMPREGADOR, SUCUMBENTE NO FEITO, QUANDO O APELO VIER DESACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E O DEPÓSITO RECURSAL, ALÉM DE COMPROVADO FORA DO PRAZO LEGAL E EM CÓPIA INAUTÊNTICA, HAJA SIDO EFETUADO EM QUANTIA INFERIOR AO VALOR DO TETO (CLT, ARTS. 899, § 1º, 789, § 1º E 830, E LEI Nº 5.584/70, ART. 7º).

CONCLUSÃO : POR TAIS FUNDAMENTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO.

PROCESSO Nº TRT – RO-01543-2002-002-22-00-7 – 2ª VFT

RELATOR : JUIZ FAUSTO LUSTOSA NETO  
REVISOR: JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO (REDATOR DESIGNADO)  
RECORRENTE : ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA BARBOSA MELO E OUTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

EMENTA : PROPRIEDADE RURAL. MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS. EMPREGADO RURAL E NÃO DOMÉSTICO. COMPROVADA A PRÁTICA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE RURAL, O TRABALHADOR NELAS ENVOLVIDO CARACTERIZA-SE COMO EMPREGADO RURAL E NÃO COMO DOMÉSTICO, SENDO-LHE DEVIDOS TODOS OS DIREITOS INERENTES AO EMPREGADO URBANO, POR EQUIPARAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONCLUSÃO : POR TAIS FUNDAMENTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, CONSIDERANDO O RECLAMANTE COMO EMPREGADO RURAL, ACRESCER À CONDENAÇÃO AS SEGUINTE PARCELAS: DOBRA DAS FÉRIAS DO PERÍODO NÃO PRESCRITO; FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% REFERENTE A TODO O PERÍODO DO VÍNCULO (01.09.1989 A 20.11.2002); INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO; SALÁRIO-FAMÍLIA À RAZÃO DE 3(TRÊS) COTAS; INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO À RAZÃO DE 5 (CINCO) PARCELAS E MULTA DO ART. 477, DA CLT, MANTENDO-SE, NO MAIS, A D. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. JUÍZES FAUSTO LUSTOSA NETO (RELATOR) E WELLINGTON JIM BOAVISTA QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. O ACÓRDÃO SERÁ LAVRADO PELO EXMO. SR. JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO (REVISOR).

PROCESSO Nº TRT – RO-00733-2002-002-22-00-7 – 2ª VFT

RELATOR : JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
REVISOR: JUIZA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DUTRA  
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
RECORRIDO : RÁDIO JOÃO DE PAIVA LTDA

ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO  
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DEIXANDO O AUTOR DE PRODUIR PROVA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO (CLT, ART. 3º), CUJO ÔNUS LHE INCUMBIA DIANTE DA TESE DE NEGATIVA DE VÍNCULO SUSCITADA PELA RECLAMADA, IMPÕE-SE MANTER A SENTENÇA PRIMÁRIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE LIAME DE EMPREGO E JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA RECLAMATÓRIA.

CONCLUSÃO : POR TAIS FUNDAMENTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA.

PROCESSO Nº TRT – RO-00388-2002-002-22-00-1 – 2ª VFT

RELATOR : JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
REVISOR: JUIZA LIANA CHAIB  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MÁRIO COELHO FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ COELHO BARROS  
ADVOGADO : CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

EMENTA : FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO APÓS ANOS DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO. EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL (ART. 7º, VI, CF/88) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88), PASSA A INTEGRAR A REMUNERAÇÃO DO OBREIRO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR LONGOS ANOS, INOBTANTE REVERTA AO CARGO EFETIVO DE ORIGEM E SEJA DESTITUIDO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR FORÇA DO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR, PREVISTO NO ART. 468 DA CLT.

CONCLUSÃO : POR TAIS FUNDAMENTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA.

PROCESSO Nº TRT – RORXOF-00257-2003-999-22-00-9 – COMARCA DE PICOS - PI

RELATOR : JUIZ ARNALDO BOSON PAES  
REVISOR: JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA NETO  
RECORRIDO : TERESINHA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : OZILDO BATISTA DE BARROS

EMENTA : VERBAS RESCISÓRIAS – SALÁRIO MÍNIMO – BASE DE CÁLCULO – NÃO HÁ QUALQUER IMPERFEIÇÃO NO JULGADO AO ADOTAR BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM UM SALÁRIO MÍNIMO. SE A AUTORA, AO LONGO DE TODO O PACTO LABORAL, FOI PREJUDICADA PELA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, AFIGURA-SE ILÓGICO, ANTIJURÍDICO E INJUSTO PREJUDICÁ-LA, AINDA MAIS, COM O EMPREGO DE BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS INADIMPLIDAS NO CURSO DO CONTRATO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O DIRECIONAMENTO JUDICIAL ENCONTRA ASSENTO NO ART. 7º, IV, DA CF/88, QUE ASSEGURA A PERCEPÇÃO DE, AO MENOS, UM SALÁRIO MÍNIMO A TODO E QUALQUER TRABALHADOR URBANO E RURAL.

CONCLUSÃO : ACORDAM OS EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO 303, "A", DO C. TST, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ORDINÁRIO, EXCETO QUANTO À ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA PRIMÁRIA.

PROCESSO Nº TRT – RO-00244-2003-999-22-00-0 – COMARCA DE PIMENTEIRAS

RELATOR : JUIZ ARNALDO BOSON PAES  
REVISOR: JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
RECORRENTE : ISRAEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO SOARES FREITAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS  
ADVOGADO : MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

EMENTA : AUDIÊNCIA INAUGURAL – AUSÊNCIA DO RECLAMANTE – ARQUIVAMENTO – AUSENTE O RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL, CONQUANTO REGULARMENTE NOTIFICADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (CLT, ART. 844).

CONCLUSÃO : ACORDAM OS EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA.

PROCESSO Nº TRT – RORO-01593-2002-001-22-00-8 – 1ª VFT

RELATOR : JUIZ ARNALDO BOSON PAES  
REVISOR: JUIZ MANOEL EDILSON CARDOSO  
RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MAURO REGIS DIAS DA SILVA  
E ARTHUR FURTADO LAURENTINO  
ADVOGADO : ARTHUR FURTADO LAURENTINO

RECORRIDOS : OS MESMOS  
EMENTA : ADVOGADO EMPREGADO – JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA – NÃO CABIMENTO – LEI 9527/97 – EMPRESA PÚBLICA – MONOPÓLIO. CONSTITUINDO-SE A ECT EM UMA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, A QUEM COMPE-TE, PRECIPUAMENTE, A EXECUÇÃO E CONTROLE, EM REGIME DE MONOPÓLIO, DOS SERVIÇOS POSTAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 509/69 C/C ART. 21, X, DA CF/88), AFASTA-SE QUALQUER IDÉIA DE APLICABILIDADE DO ART. 20 DO EOAB (LEI 8.906/94), QUE ASSEGURA JORNADA REDUZIDA DE 4 HORAS DIÁRIAS E 20 SEMANAIS AOS ADVOGADOS EMPREGADOS. INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA LEI 9.527/97, QUE TROUXE ALTERAÇÕES AO EOAB (LEI 8906/94), AFASTANDO DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA OS ADVOGADOS EMPREGADOS PERTENCENTES AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, ASSIM COMO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, VALENDO ACRESCENTAR QUE O STF, VIA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA ADIN Nº 1522-4, DECIDIU PELA INAPLICABILIDADE DA NORMA CORPORATIVA APENAS NO CASO DE EXPLORAREM AS ENTIDADES PÚBLICAS ATIVIDADE ECONÔMICA COM MONOPÓLIO.

CONCLUSÃO : ACORDAM OS EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 207/208, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**SERVIÇO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA**  
**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**  
**(PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL)**  
**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO Nº 0052/04**

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-00760-2003-003-22-00-7 – 3ª VFT

RELATOR : JUIZ FAUSTO LUSTOSA NETO  
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO : FRANCISCA ANDRADE ARAGÃO  
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. SENTENÇA RECORRIDA, DEVENDO CONSTAR NESTA CERTIDÃO AS RAZÕES DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR: "ADMISSIBILIDADE: RECURSO ORDINÁRIO A TEMPO (FL. 56). CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDOS (FLS. 54/55). REPRESENTAÇÃO REGULAR (FL. 32/33). ANTE O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, DELE CONHEÇO. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS DIZ RESPEITO À DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS DECORRENTE DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, AUTORIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. NOTE-SE QUE NÃO SE TRATA DE PEDIDO DE DIFERENÇA DE FGTS ATUALIZADO INCORRETAMENTE PELO ÓRGÃO GESTOR, MAS TÃO-SOMENTE DE DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40%, DEVIDO EM FACE DA DISPENSA IMOTIVADA. ASSIM, RESTA PLENAMENTE CONFIGURADA A DEMANDA ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR, POSTO QUE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO, SENDO, DESTARTE, A JUSTIÇA DO TRABALHO O FORO COMPETENTE PARA A SOLUÇÃO DA LITISCONTESTATIO, ATÉ POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART. 26, DA LEI 8036/90. ASSIM, REJEITO A PREFACIAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ENQUANTO CONDIÇÃO DA AÇÃO, DECORRE DA TITULARIDADE QUANTO À RESISTÊNCIA OPOSTA À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. IN CASU, A RECLAMANTE POSTULA A DIFERENÇA DA MULTA FUNDIÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, CUJA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É, SEM DÚVIDA, DO EMPREGADOR, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 18, § 1º, DA LEI 8.036/90. PORTANTO, CRISTALINA É A LEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, EIS QUE TITULAR DO INTERESSE PARA OPOR RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO: SUSTENTA A RECLAMADA QUE O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA INGRESSO DA AÇÃO PLEITEANDO A CORREÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS É A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, OCORRIDA EM 03/11/97. SEM RAZÃO. A PRESCRIÇÃO CONFIGURA-SE PELA PERDA DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DE SEU NÃO-EXERCÍCIO DURANTE CERTO TEMPO. E ISSO OCORRE QUANDO O TITULAR DE UM DIREITO DEIXA FLUIR O PRAZO SEM BUSCAR, MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL, A GARANTIA DESSE DIREITO. O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO, NASCE PARA O TITULAR DA PRETENSÃO, A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, O NOSSO DIREITO PÁTRIO CONSAGRA O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA, SEGUNDO O QUAL O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DO TITULAR DE QUE LHE FOI VIOLADO O DIREITO SUBJETIVO. NO CASO DOS AUTOS, JÁ ULTRAPASSADO O PERÍODO DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 7º,

XXIX, DA CF). CONTUDO, APENAS EM 2001, QUANDO DAEDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 110, RESTOU RECONHECIDO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS EM RELAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTA, PORTANTO, PERQUIRIR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO A ESSA QUESTÃO. TENHO ADOTADO O ENTENDIMENTO, SEGUNDO O QUAL A LESÃO AO DIREITO DA RECLAMANTE SOMENTE OCORREU A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FORAM DEPOSITADAS AS DIFERENÇAS DOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS, SEM CONTUDO SER PAGA A DIFERENÇA RELATIVA À MULTA DE 40%. QUANDO, EFETIVAMENTE, A AUTORA PODE MATERIALMENTE CONSTATAR A LESÃO SOFRIDA. COMO A LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 DETERMINOU QUE A CEF EFETIVASSE OS CÁLCULOS ATÉ 10/07/2001 E A AUTORA DIZ QUE TAL VALOR FOI DEPOSITADO NESTA DATA (V. FL. 03), ESSE TERMO DEVE SER CONSIDERADO COMO DIES A QUO. COMO A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA EM 13/06/2003, DEVE SER AFASTADA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO: SUSTENTA A RECLAMADA QUE "A RECLAMANTE FORA DISPENSADA SEM JUSTA CAUSA, TENDO SUA RESCISÃO CONTRATUAL SIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA, COM O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS VERBAS E DOS VALORES CORRESPONDENTES". EM QUE PESE A ARGUMENTAÇÃO DA RECLAMADA, A HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELO SINDICATO DA CATEGORIA, AINDA QUE SEM RESSALVAS, NÃO TEM O CONDÃO DE QUITAR PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ENUNCIADO 330 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/94 DO C. TST. IN CASU, NÃO RESTOU CONSIGNADO EM QUAISQUER DOS TÓPICOS DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL A DIFERENÇA ORA POSTULADA, ATÉ MESMO PORQUE O DIREITO DA AUTORA SOMENTE FOI RECONHECIDO MAIS DE TRÊS ANOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL, COM A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 29/06/2001. IGUALMENTE SEM RAZÃO A RECLAMADA QUANDO PRETENDE A EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. É QUE O ART. 18, § 1º, DA LEI 8036/90, DETERMINA QUE O EMPREGADOR É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA MULTA FUNDIÁRIA. O FATO DA DIFERENÇA ADVIR DE APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUTORIZADOS POR LEI COMPLEMENTAR, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, UMA VEZ QUE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA CABERÁ ÀQUELE QUE TINHA A OBRIGAÇÃO DE SATISFAZER A MULTA FUNDIÁRIA NA ÉPOCA DA RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. ANTE TAIS FUNDAMENTOS, MANTENHO A DECISÃO DE 1º GRAU". A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-00586-2003-003-22-00-2 – 3ª VFT

RELATOR : JUIZ LAÉRCIO DOMICIANO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSÉ REGO LEAL FILHO  
RECORRIDO : VALDINAR RABELO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ MARTINS BONFIM FILHO  
E ARGAMASSA TERESINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA : CERTIFICO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EX-EMPREGADORA CALCULADA SOBRE O MONTANTE DE R\$ 283,76 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO VALOR DO 13º SALÁRIO, DEVENDO CONSTAR NESTA CERTIDÃO AS RAZÕES DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR: "DO CONHECIMENTO: PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, CONHEÇO. DO MÉRITO: ARGÚI O REPRESENTANTE DO INSS QUE O ACORDO HOMOLOGADO (QUE CONTEMPLA APENAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA), TEVE A FINALIDADE DE FRAUDAR A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RAZÃO PELA DEVEM ESTAS SER CALCULADAS COM BASE NO VALOR INTEGRAL DO AJUSTE. SUCESSIVAMENTE, FORMULA O PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA NO QUE TANGE À DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS, REQUERENDO SEJA FEITA NA EXATA PROPORÇÃO DO PEDIDO INICIAL. COM RAZÃO, EM PARTE, EFETIVAMENTE, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO INTENÇÃO DOS ACORDANTES EM FRAUDAR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, O CERTO É QUE DO ACORDO RESULTOU PREJUÍZOS AO INSS, HAJA VISTA QUE RESTARAM APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS, AS QUAIS NÃO ENTRAM NO CÔMPUTO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. COM EFEITO, VERIFICA-SE QUE O PEDIDO DO AUTOR ENGLOBA A VERBA RELATIVA AO 13º SALÁRIO - QUE POSSUI NATUREZA SALARIAL, PORÉM, O ACORDO CONTEMPLA SOMENTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO (R\$ 300,00) E A MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT (R\$200,00) - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS. SE É VERDADE QUE O OBJETIVO PRIMEIRO DA JUSTIÇA DO TRABALHO REPOUSA NA EFETIVAÇÃO DE ACORDOS ENTRE AS PARTES DA RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA, NÃO MENOS VERDADE É QUE NA CELEBRAÇÃO DESSES ACORDOS DEVEM SER OBSERVADOS CERTOS PARÂMETROS IMPERATIVOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. É CERTO QUE O INTÉRPRETE ESTÁ AUTORIZADO A SE UTILIZAR DOS INSTRUMENTOS INTEGRATIVOS PREVISTOS NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO (JURISPRUDÊNCIA, ANALOGIA, EQUIDADE ETC. CLT, ART. 8º E LICC, ART. 4º), ISTO, NA FALTA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS. PORÉM, JAMAIS PODERÁ IGNORAR O QUE DISPUSER A LEI, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS, COMO É O CASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

EM CONSEQÜÊNCIA, PARA EFEITO DE CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS, HÁ QUE SE CONSIDERAR, COMO BASE DE CÁLCULO, AS VERBAS DE CARÁTER SALARIAL, IN CASU O 13º SALÁRIO NO VALOR DE R\$ 283,76". A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RO-PS-01137-2003-001-22-00-9 – 1ª VFT  
RELATOR : JUIZ LAÉRCIO DOMICIANO  
RECORRENTE : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉLIO DA SILVA LIMA  
RECORRIDO : ADÃO PEDRO DE SOUSA  
ADVOGADO : IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO  
EMENTA : CERTIFICADO QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, HOJE REALIZADA, JULGOU OS PRESENTES AUTOS, TENDO RESOLVIDO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE CONSIDERAR COMO BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS O PERÍODO DE 16.06.2003 A 23.07.2003 E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS VERBAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT; MANTENDO A CONDENAÇÃO NAS VERBAS REFERENTES AO AVISO PRÉVIO; FGTS MAIS A MULTA DE 40%; MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS A IGUAIS TÍTULOS, CONSTANTES DO TRCT DE FL. 09, DEVENDO CONSTAR NESTA CERTIDÃO AS RAZÕES DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR: "DO CONHECIMENTO: PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, CONHEÇO DO RECURSO. DO MÉRITO: INSURGE-SE A RECLAMADA CONTRA SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO; 13º SALÁRIO; FÉRIAS (06/12); FGTS MAIS A MULTA DE 40%; MULTA RESCISÓRIA (ART. 477 DA CLT); INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM ASSIM CONTRA O PERÍODO DE DURAÇÃO DE SAFRA ACOLHIDO PELO DECISUM. INICIALMENTE, EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT, COM RAZÃO A RECLAMADA. EXISTINDO A CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO, E UMA VEZ EXERCIDO ESSE DIREITO PELO EMPREGADOR, HÁ QUE SE APLICAR AS REGRAS REFERENTES À RESCISÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO-SE, POIS, AFASTAR A REFERIDA INDENIZAÇÃO, BEM ASSIM CONSIDERAR, PARA EFEITOS DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, APENAS O PERÍODO DE DURAÇÃO DO PACTO LABORAL (16.06.2003 A 23.07.2003), CONFORME CONSTA DA INICIAL. UMA VEZ EXCLUÍDA A INDENIZAÇÃO DO ART. 479, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO EM TORNO DA DURAÇÃO DO PERÍODO DE SAFRA. QUANTO AO PLEITO DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS O TERÇO CONSTITUCIONAL, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO PRIMÁRIA, COMPENSANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS A IGUAIS TÍTULOS NO TRCT, FLS. 09. RELATIVAMENTE À MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT, NÃO OBSTANTE O TRCT JUNTADO PELAS PARTES, OBSERVAMOS QUE DO REFERIDO DOCUMENTO FOI OMITIDA A DATA DE SUA FORMALIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA A MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUANTO AO FGTS E MULTA, NÃO DEMONSTROU A RECLAMADA SUA PLENA QUITAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL HÁ QUE SE MANTER O DECISUM. VALORES JÁ PAGOS DEVERÃO SER COMPENSADOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PRIMÁRIO. NO QUE PERTINE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES SÃO DEVIDOS A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB), AFASTANDO-SE AS TESES QUE AGASALHAM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE AQUELAS CONSTANTES DOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO COLENDO TST". A PRESENTE CERTIDÃO POSSUI EFEITO DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROCESSO Nº TRT – RORO-01001-2002-003-22-00-0 – 3ª VFT  
RELATOR : JUIZ FAUSTO LUSTOSA NETO  
RECORRENTES : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MAONEL DO MONTE FEITOSA  
E ABDORAL DE SOUSA PAZ FILHO  
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA.  
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO MEIO PROCESSUAL APTO A SANAR MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO DECISUM. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SANAR.  
CONCLUSÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO Nº TRT – RO-00595-2002-001-22-00-0 – 1ª VFT  
RELATOR : JUIZ FAUSTO LUSTOSA NETO  
RECORRENTE : ESPÓLIO DE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MOURA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FEIÇÃO RECURSAL. IMPROPRIIDADE.  
SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO, BUSCA O

EMBARGANTE, POR VIA OBLÍQUA, A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, RESULTANDO IMPRÓPRIA A VIA DECLARATÓRIA PARA ESSE DESIDERATO, SOB PENA DE EMPRESTAR-LHE FEIÇÃO RECURSAL.  
CONCLUSÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO Nº TRT – AP-00254-2003-003-22-00-8 – 3ª VFT  
RELATOR : JUIZ WELLINGTON JIM BOAVISTA  
REVISOR: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA  
AGRAVANTE : TELDE SOARES LEAL MELO LIMA  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO  
AGRAVADO : EDILSON FARIAS SANTOS  
ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS  
EMENTA : TRABALHISTA. PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DO TITULAR DA EMPRESA. VALIDADE. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É GARANTIA DE SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VÁLIDA, PORTANTO, A PENHORA DE CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DA EMPRESA QUE FIGUROU NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E CUJO NOME CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO.  
AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
CONCLUSÃO : ACORDAM OS EXMOS. SRS. JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A D. DECISÃO AGRAVADA. VENCIDO OS EXMOS. SRS. JUÍZES FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA (REVISOR) E LIANA CHAIB QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO PARA DESCONSTITUIR A PENHORA SOBRE OS VALORES CONSTANTES DA CONTA CORRENTE DE SALÁRIOS DA AGRAVANTE E A CONSEQÜENTE EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE OUTROS BENS DA RECORRENTE, DE ACORDO COM A ORDEM PREVISTA NO ART. 655, CPC.

PROCESSO Nº TRT – RO-00186-2002-001-22-00-3 – 1ª VFT  
RELATOR : JUIZ FAUSTO LUSTOSA NETO  
REVISOR: JUIZA LIANA CHAIB (REDATOR DESIGNADO)  
RECORRENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA  
RECORRIDO : USINA ABRAHAM LINCOLN - SOB SEQUESTRO DO INCRA  
ADVOGADO : EDSON MARCELO LINO  
EMENTA : TRT DA 22ª REGIÃO – INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – DOCUMENTO QUE COMPROVA O AJUIZAMENTO ANTERIOR DE IDÊNTICA AÇÃO JUNTO AO TRT DA 16ª REGIÃO, NA QUAL O OBREIRO AFIRMOU CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CIDADES PERTENCENTES A OUTRAS REGIÕES – HÁ NOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA PERANTE A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS-MA, NA QUAL O RECLAMANTE AFIRMOU CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CIDADES NÃO ALCANÇADAS PELA JURISDIÇÃO DO TRT DA 22ª REGIÃO, DE SORTE QUE CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI.  
FORO COMPETENTE – CONFUSÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO HÁ QUE SE MANTER A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE A CONFUSÃO RELATIVA AO FORO COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR DETERMINADA AÇÃO NÃO SE ENCONTRA ARROLADA ENTRE AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 17 DO CPC.  
CONCLUSÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MANTENDO-SE, NO MAIS, A D. SENTENÇA RECORRIDA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. JUÍZES FAUSTO LUSTOSA NETO (RELATOR) E ARNALDO BOSON PAES QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E, PARCIALMENTE, FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA E MANOEL EDILSON CARDOSO QUE RECONHECIAM A COMPETÊNCIA DO TRT DA 22ª REGIÃO PARA APRECIAR A MATÉRIA. O ACÓRDÃO SERÁ LAVRADO PELA EXMA. SRA. JUIZA LIANA CHAIB (REVISORA).

PROCESSO Nº TRT – RO-01364-2002-002-22-00-0 – 2ª VFT  
RELATOR : JUIZA LIANA CHAIB  
REVISOR: JUIZ WELLINGTON JIM BOAVISTA  
RECORRENTE : ANTONIO EDVALDO ARAÚJO  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE JÚNIOR  
RECORRIDO : CARVALHO & FERNANDES LTDA  
ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO  
EMENTA : ENQUADRAMENTO SINDICAL – CATEGORIA DIFERENCIADA – O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO É DETERMINADO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA, EXCETO NOS CASOS DE EMPREGADOS QUE EXERÇAM FUNÇÃO DIFERENCIADA DA ATIVIDADE-FIM. NA ESPÉCIE, O AUTOR É VIGILANTE, INTEGRANDO, PORTANTO, CATEGORIA DIFERENCIADA, SENDO-LHE DEVIDO O PISO SALARIAL DA CATEGORIA DISPOSTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.  
CONCLUSÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFOR-

MANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, DE SORTE A CONDENAR O RECLAMADO A PRO-CEDER AO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE NA FUNÇÃO DE VIGILANTE, COM O CONSEQÜENTE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, DIFERENÇA SALARIAL (23 MESES), SALDO DE SALÁRIO, 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS DE 2000 (2/12) E 2002 (10/12) E INTEGRAL DE 2001, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 E FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL ACRESCIDO DA MULTA DE 40%, CALCULADOS COM O PISO SALARIAL DA NOVA CATEGORIA ENQUADRADA, COMPENSADOS COM OS VALORES PAGOS A IGUAL TÍTULO, CONSIGNADOS PELO RECLAMADO E EFETIVAMENTE RECEBIDOS ATRAVÉS DOS ALVARÁS DE FLS. 83/86 E COM OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE 13º SALÁRIOS DOS ANOS DE 2000 E 2001 (FLS. 67 E 73). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2004

Ref. PA – 0450/2002

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0450/2002, RESOLVEU, por maioria de seus membros efetivos, **INDEFERIR** o pedido do servidor JOÃO BASTOS MOURA de reconsideração da Resolução Administrativa nº 61/2003, com fundamento no art. 876, Código Civil e da Súmula 235, do TCU e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista e Laercio Domiciano que deferiam o pedido.

Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2004

Ref. PA – 0601/2003

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0601/2003, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **CONCEDER** à servidora SHEYLA FERRAZ DE OLIVEIRA GONZAGA ajuda de custo no valor correspondente à 01 (uma) remuneração do cargo em comissão CJ-3, com fundamento nos arts. 53 e 54, da Lei nº 8.112/90, e arts. 1º, I, § 1º e 2º, § 1º do Decreto 4.004/2001 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso.

Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2004

Ref. PA – 0606/2003

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0606/2003, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **DEFERIR** o pedido da servidora MARIA RUTH GOMES de incorporação de 1/10 (um décimo) do cargo em comissão CJ-3, cargo exercido durante o maior tempo durante o interstício, com efeitos financeiros a partir de 18/09/2003, data em que implementou a incorporação, com fundamentos no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.624/98 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente, condicionando o pagamento dos valores retroativos à disponibilidade orçamentária desta Corte.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso.

Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2004

Ref. PA – 0665/2003

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0665/2003, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **DEFERIR** o pedido do servidor FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, de incorporação de 1/10 (um décimo) da função (FC-04), com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício (06/05/2003), com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.624/98 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente, condicionando o pagamento dos valores retroativos à disponibilidade orçamentária desta Corte.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso.

Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2004

Ref. PA – 0036/2004

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0036/2004, RESOLVEU, por maioria de seus membros efetivos, **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor CARLOS LEONARDO BONFIM DEOLINDO de redistribuição do cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, integrante do quadro permanente deste Regional, criado pela Lei nº 10.770, de 21.11.2003, para o TRT da 16ª Região, condicionando-a à redistribuição do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, ocupado pelo requerente naquele Regional para esta Corte, com fundamento no art. 37 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Liana Chaib, condutora da tese vencedora.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente) e Fausto Lustosa Neto que indeferiam o pedido por configurar afronta ao art. 37, inciso "I" da Lei nº 8.112/90.

Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2004

Ref. PA – 0044/2004

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0044/2004, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **DEFERIR** o pedido da servidora MARIA DO SOCORRO CAMÉLO DA SILVA VIANA, de incorporação de 1/10 (um décimo) da função (FC-04), com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.624/98 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente, condicionando o pagamento dos valores retroativos à disponibilidade orçamentária desta Corte.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso.

Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2004

Ref. PA – 0059/2004

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº 0059/2004, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora ROSÂNGELA BEZERRA LIMA de licença para tratamento de saúde, no período de 25 e 26/09/2003 e a suas prorrogações nos períodos de 27/09/2003 a 07/11/2003, 09 a 10/12/2003 e 18 a 19/12/2003, totalizando 48 (quarenta e oito) dias, com fundamento nos arts. 82, 202 e 203, da Lei nº 8.112/90 e art. 3º, do Ato GP nº 271/97 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo

Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso. Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2004**  
Ref. PA – 0086/2004

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº **0086/2004**, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora BERTA MARIA LEAL VELOSO de licença para tratamento de saúde, no período de 20/01/2004 a 18/02/2004 e a sua prorrogação no período de 19/02/2004 a 18/04/2004, totalizando 90 (noventa dias), com fundamento nos arts. 82, 202 e 203, da Lei nº 8.112/90 e art. 3º, do Ato GP nº 271/97 e nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Presidente.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso. Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2004**  
Ref. PA – 0007/2004

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o processo administrativo nº **0007/2004**, RESOLVEU, por unanimidade de seus membros efetivos, **APROVAR** a Lista de Antiquidade dos Excelentíssimos Senhores Juizes deste Tribunal, na forma dos Anexos I, II e III à presente resolução, em conformidade com o disposto no art. 17, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Enedina Maria Gomes dos Santos (Presidente), Liana Chaib (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Arnaldo Boson Paes; e o Exmo. Sr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Manoel Edilson Cardoso. Teresina, 06 de abril de 2004 (terça-feira).

**PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA**  
*Secretário do Tribunal Pleno*

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DO TRIBUNAL TRT DA 22ª REGIÃO**  
( ARTS. 9º, 182 E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO)

Tempo de Serviço em Dias

Até 31.12.2003

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARA**  
( ARTS. 9º, 182 E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO)

Tempo de Serviço em Dias

Até 31.12.2003

NOME	I - TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA	II - TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	III - DATA DE EXERCÍCIO NO CARGO	IV - DATA DE NOMEAÇÃO NO CARGO	V - DATA DA POSSE NO CARGO	VII - DATA DE NASCIMENTO
<b>JUIZES TITULARES DE VARA</b>						
1 - GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO	4.777	2.548	09/01/97	09/01/97	09/01/97	14/08/58
2 - LIANA FERRAZ DE CARVALHO	4.634	1.737	31/03/99	24/03/99	30/03/99	30/08/68
3 - PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	2.904	878	06/08/2001	06/08/2001	06/08/2001	09/07/47
4 - BASILIÇA ALVES DA SILVA	2.842	708	23/01/2002	21/01/2002	22/01/2002	24/05/57
5 - LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS	2.904	519	31/07/2002	30/07/2002	31/07/2002	27/11/60

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2004**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**  
( ARTS. 9º, 182 E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO)

Tempo de Serviço em Dias

Até 31.12.2003

NOME	I - TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	II - DATA DE EXERCÍCIO	III - DATA DA NOMEAÇÃO NO CARGO (PUBLIC)	IV - DATA DA POSSE	V - DATA DE NASCIMENTO
<b>JUIZES DO TRAB. SUBSTITUTOS</b>					
1 - THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO	2.904	19/01/96	04/01/96	19/01/96	01/11/65
2 - TIBÉRIO FREIRE VILLAR DA SILVA	2.590	28/11/96	20/11/96	28/11/96	05/11/68
3 - JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA	2.340	05/08/97	04/08/97	04/08/97	10/07/63
4 - ALBA CRISTINA DA SILVA	2.249	04/11/97	24/10/97	03/11/97	10/06/65
5 - JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO	1.127	30/11/2000	14/11/2000	30/11/2000	16/05/59
6 - FRANCÍLIO TRINDADE DE CARVALHO	792	31/10/2001	31/10/2001	31/10/2001	25/02/65
7 - MANOEL JOAQUIM NETO (1)	3.139	29/05/95	11/05/95	29/05/95	01/02/63
8 - FERDINAND GOMES DOS SANTOS	647	25/03/2002	11/03/2002	25/03/2002	11/02/69
9 - GÊNISON CIRILO CABRAL	496	23/08/2002	06/08/2002	23/08/2002	14/07/62

**ANEXO III DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2004**

(1) Posicionado na ordem de antiguidade, em virtude de permuta, na forma do item 8 da Instrução Normativa nº 05/95 e conforme PA nº 108/2002 e RA nº 39/2002

---

**DESPACHOS**

---

PROCESSO Nº AG – 10148 – 2003 – 000 – 22 – 40 – 8 NO MS – 10148 – 2003 – 000 – 22 – 00 – 3

**AGRAVANTE: ITAMAR EMÍDIO DA SILVA.**  
**ADVOGADO: EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUSA DE HOLANDA**  
**AGRAVADO: DESPACHO DO EXMO. JUIZ RELATOR.**  
**INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.**  
**ADVOGADO: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ WELLINGTON JIM BOAVISTA.**

**DESPACHO**

O Agravo atende ao Regimento Interno deste Tribunal e contraria a Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
Teresina, 05 de abril de 2004.

Wellington Jim Boavista  
Juiz Relator

PROCESSO TRT Nº MS – 10148 – 2003 – 000 – 22 – 00 – 3

**IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA.**  
**LITISCONORTE: ITAMAR EMÍDIO DA SILVA.**  
**ADVOGADO: EUSÉBIO DE TARSO V. S. DE HOLANDA**  
**RELATOR: JUIZ WELLINGTON JIM BOAVISTA.**

**DESPACHO:**

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
À Secretaria do Tribunal Pleno.  
Teresina, 05 de abril de 2004.

Wellington Jim Boavista  
Juiz Relator

---

**VARAS DO TRABALHO DE TERESINA – PI**

---

**1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI**  
**NOTIFICAÇÕES**

Processo : 01.01523 / 1991

RECLAMANTE: NEUMAR DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: HOMERO GUSTAVO R. PIRES  
RECLAMADO: ESTADO DO PIAUI  
ADVOGADO: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR

“Dispositivo: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo ESTADO DO PIAUI, pelos motivos retro, cuja fundamentação integra-se a parte dispositiva desta decisão. Sem custas. Intimações necessárias. Teresina, 30/03/2004.” Juiz do Trabalho THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Processo : 01.00677 / 1999

RECLAMANTE: RICARDO ABDALA CURY  
ADVOGADO: ABDALA JORGE CURY FILHO  
RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR  
“Notifique-se a reclamada para impugnar a conta em 10 dias. Teresina, 05/04/5004.” Juiz do Trabalho FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO

Processo : 01.01003 / 2002

RECLAMANTE: FRANCISCA DE ASSIS ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: JOARA RODRIGUES DE ARAUJO  
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRA  
ADVOGADO: RICARDO MARTINS VILARINHO  
“Não recebo o recurso ordinário, por intempestivo, conforme certidão supra. Dê-se ciência a parte interessada. (FUNCEF). Teresina, 07/11/2003.” Juiz do Trabalho PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

Processo : 01.01594 / 2002

RECLAMANTE: FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES  
ADVOGADO: ROBINSON ELVAS ROSAL  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JOSE DEMES DE CASTRO LIMA  
“Notifique-se a parte reclamada para impugnar a conta apresentada pelo reclamante em 10 dias preclusivos. Teresina, 30/03/2004. Juiz do Trabalho FRANCILIO TRINDADE DE CARVALHO

**2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI**  
**NOTIFICAÇÕES**

Processo : 02.00185 / 1989

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO DE MOURA REGO  
ADVOGADO: EVERALDO BARBOSA DANTAS  
RECLAMADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONOMICAS E SOCIAIS DO PIAUI

Fica a parte agravada (reclamantes) notificada para, querendo, apresentar sua contestação ao Agravo de Petição no prazo legal. Teresina (PI), 10/02/2004. Juiz do Trabalho MANOEL JOAQUIM NETO

Processo : 02.00685 / 1989

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO  
ADVOGADO: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: COOPERATIVA DOS RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: CONCEICAO DE MARIA DA S. MOREIRA

Fica a parte reclamante (exequente) notificada(o) para apresentar manifestação quanto ao ofício de fls. 579 dos autos. Teresina (PI), 26/03/2004. Juiz do Trabalho MANOEL JOAQUIM NETO

Processo : 02.00737 / 1991

RECLAMANTE: MOANA-PREMOLDADOS E CONSTRU  
ADVOGADO: SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE  
RECLAMADO: FRANCISCO MANOEL VIANA  
ADVOGADO: CAROLINA BULAMARQUI CARVALHO

Fica a parte reclamada notificada(o) do teor do despacho de fl. 315, a seguir transcrito:

Vistos etc.,

1. Ante aos termos da certidão de fl. 314, deixo de receber o Agravo de fls. 311/313.

2. Publique-se.

3. Cumpra-se o contido no item 5 do despacho de fl. 305.

Teresina (PI), 23/01/2004.

Juiz do Trabalho GENISON CIRILO CABRAL

Processo : 02.02314 / 1991

RECLAMANTE: JOAQUIM MESQUITA BARROS  
ADVOGADO: KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS  
RECLAMADO: COEP-ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO: JOAO SERGIO DIOGO

Fica a parte agravada (reclamada) notificado(a) para, querendo, contestar o presente Agravo de Petição no prazo legal. Teresina (PI), 27/02/2004.

Juiz do Trabalho MANOEL JOAQUIM NETO

Processo : 02.00794 / 1995

RECLAMANTE: HERCULANO SARAIVA DOS REIS  
ADVOGADO: JOSE DEMES DE CASTRO LIMA  
RECLAMADO: POLIS MODELO

Fica a parte reclamante (exequente) notificado(a) para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 202, indicando o novo endereço do sócio-gerente da reclamada, objetivando realização da citação e demais atos. Teresina (PI), 27/02/2004. Juiz do Trabalho MANOEL JOAQUIM NETO

Processo : 02.01084 / 1997

RECLAMANTE: DEGNALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: CARLA VIRGINIA DANTAS A. NOGUEIRA  
RECLAMADO: E. J. R. COELHO CIA LTDA  
ADVOGADO: REGINALDO NUNES GRANJA

Fica a parte reclamante (advogado) notificada(o) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer qual dos lotes descritos na certidão de fl. 172, tem interesse em adjudicar, eis que um só deles é suficiente para garantir a execução. Antes deverá a parte dirigir-se ao cartório para solicitar certidão discriminando o lote, para fins de individualização e lavratura do auto de adjudicação. Teresina (PI), 02/02/2004. Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Processo : 02.00923 / 2002

RECLAMANTE: HELIO CESAR RIBEIRO  
ADVOGADO: FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES  
RECLAMADO: PRESTAER - PRESTADORA DE SERVIÇO AO TRANSPORTE AREO LTDA  
ADVOGADO: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

Ficam as partes reclamadas (VASP- Viação Aérea São Paulo e TAM- Transportes Aéreos Meridionais) notificadas para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário no prazo legal. Teresina (PI), 17/09/2003 Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Processo : 02.00924 / 2002  
RECLAMANTE:ANTONIO DE SOUSA CRUZ  
ADVOGADO:FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES  
RECLAMADO:PRESTAER - PRESTADORA DE SERVIÇO AO TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADVOGADO:EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA  
Ficam as partes reclamadas (VASP- Viação Aérea São Paulo e TAM- Transportes Aéreos Meridionais) notificadas para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário no prazo legal. Teresina(PI), 21/10/2003. Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Processo : 02.00014 / 1992  
RECLAMANTE:ANA MARIA DE ALMEIDA E SOUSA  
ADVOGADO:JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
RECLAMADO:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI  
ADVOGADO:FRANCISCO DE CASTRO MACEDO  
Fica a parte agravada(reclamante) notificado(a) para, querendo, contestar o presente Agravo de Petição no prazo legal. Teresina(PI), 05/12/2003. Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Processo : 02.00146 / 1992  
RECLAMANTE:NEUSA PERGENTINA DA SILVA  
ADVOGADO:RUBENS DANIEL NUNES SANTANA  
RECLAMADO:ESTADO DO PIAUI  
Fica a parte agravada(reclamante) notificado(a) para, querendo, contestar o presente Agravo de Petição no prazo legal. Teresina(PI), 22/02/2004. Juiz do Trabalho MANOEL JOAQUIM NETO

Processo : 02.02371 / 1992  
RECLAMANTE:JOSE ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO:SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCEL  
RECLAMADO:ALDSTON DUARTE PINTO DE ARAUJO  
Fica a parte reclamante(exequente) notificado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse. Teresina(PI), 20/02/2004. Juiz do Trabalho FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Processo : 02.02650 / 1992  
RECLAMANTE:SILVANA RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO:HAROLDO MENDES RAMOS  
RECLAMADO:FRANCISCO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO:JOAQUIM MAGALHAES  
Fica a parte reclamante notificado(a) para, no prazo de cinco(05) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 347, requerendo o que entender de direito. Teresina(PI), 15/01/2004. Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Processo : 02.00250 / 1994  
RECLAMANTE:ADEMAR CBRAL ALGARVES  
ADVOGADO:CARLA VIRGINIA DANTAS A. NOGUEIRA  
RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PIAUV S/A  
ADVOGADO:MANOEL DE MOURA FILHO R.H.  
As impugnações aviadas pela parte executada não merecem acolhimento. A uma, porque não há se falar em acolhimento de prescrição das contribuições previdenciárias, visto que o INSS foi notificado para se manifestar nos autos apenas em novembro/2002; A duas, porque o acordo extrajudicial firmado entre as partes litigantes e homologado por esta especializada não delimita as parcelas de natureza salarial e de caráter indenizatório, impossibilitando a aferição do valor devido a título de contribuições previdenciárias. Assim sendo, a base de cálculo a ser considerada para efeito de apuração das contribuições previdenciárias será o valor acordado, pelo que homologo a conta apresentada pelo INSS às fls. 298/301, fixando o valor remanescente do débito previdenciário em R\$ 13.674,36 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) atualizado até 30/04/2003. Notifique-se o banco executado do presente despacho, para que proceda ao recolhimento complementar das contribuições previdenciárias no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, por publicação. Teresina, 18/11/2003. Juiz do Trabalho LIANA FERRAZ DE CARVALHO

que tiver, entre documentos ou testemunhas, estas no máximo de duas. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da lide à revelia. Visto tratar-se de audiência de conhecimento do interessado é passado o presente **EDITAL DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA**.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato - Piauí, aos trinta e um dias do mês de março de 2004. Eu, \_\_\_\_\_ **Leomara Nunes Feitosa, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.**

Dra. Loisima Barbosa Bacelar Miranda Schiess

Juiza Titular

**EDITAL Nº 015/2.003  
PROCESSO Nº 0257/2.003**

Pelo presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA**, fica intimado a **FÁBRICA DE ESPONJAS P/ PÓ MARILU LTDA**, do julgamento do Processo nº 0257/2.003, em 17.03.2004, às 14:30 horas, no prédio da **VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**, situado na Av. Professor João Menezes, 592 – Centro, entre partes: **PEDRO ADELINO DA SILVA (GENITOR DE FRANCISCO PEDRO DA SILVA)**, reclamante e **FÁBRICA DE ESPONJAS P/ PÓ MARILU LTDA.**, reclamado. Nesta audiência de instrução e julgamento foi julgado **PROCEDENTE** o processo para condenar o reclamado à liberação do valor referente ao FGTS do período trabalhado pelo reclamante. Custas processuais pelo Reclamado, no valor de R\$4,00 (quatro reais), calculadas com base no valor atribuído à causa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dispensadas. Fica, portanto, intimado o Reclamado do  **julgamento da lide. É passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA. Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato - Piauí, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Leomara Nunes Feitosa, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.**

DRA. Loisima Barbosa Bacelar Miranda.

Juiza Titular

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO Rua 24 de Janeiro, 181/N, CEP 64000-250 - Teresina/PI http://www.trt22.gov.br djt@trt22.gov.br COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2002/2004 PRESIDENTE CORREGEDOR Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos VICE-PRESIDENTE Juíza Liana Chaib JUÍZES Juiz Wellington Jim Boavista Juiz Laércio Domiciano Juiz Francisco Meton Marques de Lima Juiz Fausto Lustosa Neto Juiz Arnaldo Boson Paes Juiz Manoel Edilson Cardoso ADMINISTRAÇÃO Secretária Geral da Presidência Maria Anatórcia Leal Nogueira Rêgo Diretor Geral Francisco das Chagas Filho	VARAS FEDERAIS DO TRABALHO DE TERESINA 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO Titular: Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO Titular: Juíza Liana Ferraz de Carvalho 3ª VARA FEDERAL DO TRABALHO Titular: Juiz Giorgi Alan Machado Araújo VARA FEDERAL DO TRABALHO DE PARNAÍBA Titular: Juíza Basília Alves da Silva VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO Titular: Juíza Loisima Barbosa Bacelar Miranda Schiess JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS Juíza Thânia Maria Bastos Lima Ferro Juiz Tibério Freire Villar da Silva Juiz José Carlos Vilanova Oliveira Juíza Alba Cristina da Silva Juiz João Luiz Rocha do Nascimento Juiz Francílio Trindade de Carvalho Juiz Manoel Joaquim Neto Juiz Ferdinand Gomes dos Santos Juiz Genison Cirilo Cabral
---	--

Diagramação e Editoração: Assessoria de Comunicação Social do TRT 22ª Região  
Impressão: Gráfica Ipanema

**VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI**

**EDITAL Nº 0014/2004  
PROCESSO Nº 0045/04**

Pelo presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**, fica citado **URBRAS – URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.** em endereço ignorado e não sabido, da designação de audiência marcada para o dia **05.05.2004 às 09:50 horas**, no prédio da **VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI**, situado na Av. Professor João Menezes, 592 – Centro, referente ao processo nº **0045/2004**, entre partes: **ZEFERINO PEREIRA DA SILVA**, reclamante e **URBRAS – URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.**, reclamado. Nesta audiência deverá o reclamado apresentar as provas que julgar necessárias e a defesa